

PARECER Nº 552/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 10.584/2026

Autoria: Vereador Sargento Joelson

Assunto: Projeto de Resolução que “**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º, 5º E 6º DA RESOLUÇÃO Nº 030 DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.**”

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Resolução busca alterar a Resolução nº 30/2025, que institui o Selo Municipal “Empresa Parceira da Juventude”. O proponente aduz que a proposta tem por objetivo aperfeiçoar o procedimento de concessão do referido Selo, tornando-o mais claro, transparente e acessível às empresas e entidades que desenvolvem ações voltadas à juventude.

Defende, ainda, que a alteração visa conferir maior segurança jurídica e formalidade à entrega do diploma, ao mesmo tempo em que assegura flexibilidade quanto à forma de entrega, sem comprometer os critérios de mérito que fundamentam a honraria.

Assim, a modificação proposta contribuiria para a valorização das boas práticas direcionadas à juventude e para o fortalecimento da participação de empresas e instituições na promoção de ações de interesse público.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



A análise da constitucionalidade e legalidade da presente matéria deve partir da correta identificação da sua natureza jurídica e da espécie normativa adotada.

Trata-se de um Projeto de Resolução, veículo legislativo vocacionado à disciplina de matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal, dotadas de efeitos internos (interna corporis). Por se tratar de regulamentação de honraria instituída no âmbito deste Parlamento e de sua respectiva sistemática de entrega/concessão, a matéria está inserida na autonomia político-administrativa e funcional do Poder Legislativo.

Diferente do que ocorre com os projetos de lei, o processo legislativo da Resolução é de competência e deliberação exclusivas da Câmara de Vereadores, exaurindo-se no âmbito deste Poder. Logo, não há que se cogitar de sanção ou veto pelo Chefe do Poder Executivo, o que consagra o princípio constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal).

A jurisprudência dos Tribunais pátrios é rigorosa ao asseverar que **matérias de competência e organização exclusiva do Poder Legislativo devem ser obrigatoriamente veiculadas por meio de Resolução**, sob pena de inconstitucionalidade por vício formal caso se admita a interferência do Executivo.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2142651-50.2025.8.26.0000, que reconheceu a exclusiva competência funcional do Legislativo para regular seus próprios atos sem a ingerência do Executivo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Inconstitucionalidade dos arts. 1º a 17 e 21 a 32, Anexos I a III, Anexos IV a VI, estes com exceção das colunas "salário base", "valor" e "adicional para servidor", e Anexo VII da Lei Complementar nº 215, de 13 de dezembro de 2023 – Alegação de violação aos arts. 5º, § 1º, 19, 20, III, e 144 da Constituição Estadual e ao princípio da separação de poderes – Preliminar de ofensa à coisa julgada, em razão do anterior julgamento da ADI. nº 2103173-69.2024.8.26.0000 – Inadmissibilidade – Inexistência de coisa julgada em razão da extinção da ação anterior sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, além da inexistência de identidade do pedido e da causa de pedir – **Competência exclusiva do Poder Legislativo para organizar a estrutura administrativa da Câmara Municipal mediante resolução, sem interferência do Poder Executivo – Impossibilidade de edição de lei complementar sobre o tema** - Violação aos artigos 5º, 19,



caput, e 20, inciso III, todos da Constituição Estadual, além do princípio da separação de poderes - Precedentes deste Órgão Especial - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º a 17 e 21 a 32, Anexos I a III, Anexos IV a VI, estes com exceção das colunas "salário base", "valor" e "adicional para servidor", e Anexo VII da Lei Complementar nº 215, de 13 de dezembro de 2023, do Município de Vinhedo, com modulação e observância à irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21426515020258260000 São Paulo, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 22/10/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/10/2025)"

Portanto, uma vez que o Selo Municipal "Empresa Parceira da Juventude" é uma honraria concedida pela própria Câmara Municipal, a via do Projeto de Resolução é não apenas legítima, mas a única constitucionalmente adequada. Qualquer tentativa de regular tal matéria por meio de lei ordinária representaria uma renúncia inconstitucional às prerrogativas exclusivas deste Parlamento, conforme precedentes

Desta forma, sob o aspecto constitucional e legal, a matéria é formal e materialmente constitucional

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, fazendo-se necessária apenas uma emenda de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO: Incluir a ementa da Resolução nº 30/2025, passando-se ao seguinte texto:

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 5º E 6º DA RESOLUÇÃO Nº 30, DE



14 DE OUTUBRO DE 2025, QUE “INSTITUI NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ O SELO MUNICIPAL “EMPRESA PARCEIRA DA JUVENTUDE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4. CONCLUSÃO

A matéria insere-se na competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal, sendo a Resolução a espécie normativa adequada e obrigatória, livre da ingerência ou sanção do Poder Executivo. O parecer técnico, portanto, é pela **aprovação** da matéria, com a emenda de redação apresentada.

III. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 23 de junho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300031003100350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **23/06/2026 12:51**

Checksum: **8536ABDEFD8A0D5318A07ABB74E678D21D92B08C636C92B30E09CE56F32A9B7B**

